



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
Controladoria Geral do Município

PARECER Nº 016/2015

FINALIDADE: Parecer sobre o Contrato Direto nº 015/2015 – SEMED modalidade inexigibilidade de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CONTRATADO: CORREA & SANTOS CONTABILIDADE LTDA – ME.

1- DOS FATOS:

Chegou a essa controladoria o Contrato Direto nº **015/2015 – SEMED SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Nos termos do processo de inexigibilidade da empresa CORREA E SANTOS CONTABILIDADE LTDA – ME, representada pelo Sr. CARLO ALBERTO DOS SANTOS.

2 - DO FUNDAMENTO:

Analisando a documentação encaminhada a esta controladoria, verificamos que o processo em questão preenche os requisitos para a contratação que se pretende.

Desse modo, observando a singularidade dos profissionais, temos a definição do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, que descreve:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
Controladoria Geral do Município

Diante do exposto, e tendo como fundamento jurídico o inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos o inc. III, do artigo 13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

Reconhece-se a inexigibilidade de licitação, entendendo possuir o contratado, habilitação para assessoramento, consultorias, e demais especialidades, como se observa pelo acervo técnico juntado aos autos.

O valor apresentado como proposta pela contraprestação dos serviços, esta compatível com os serviços oferecidos e dentro do limite legal.

Observados todos os parâmetros e com fundamentação no inciso II, do artigo 25, juntamente com o inciso III, do artigo 13, da Lei Federal nº 8.666/93. Opinamos pela contratação direta do profissional supracitado, reconhecendo a inexigibilidade.

3. LEGISLAÇÃO:

- Lei Federal 8.666/1993

É o parecer, s.m.j.

Baião-PA, 17 de abril de 2015.

MÁRCIA REGINA GOMES DA SILVA

Controlador Geral